## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005147-66.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado (Crime Tentado)

Autor: Justiça Pública

Réu: Valdeir Donizete Barreto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

**VALDEIR DONIZETE BARRETO**, portador do RG nº 29.742.103-SSP/SP, filho de João Barreto e Irene Camargo Campos Barreto, nascido aos 10/08/1978, foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, II (escalada), c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 26 de abril de 2018, por volta das 13h59, na Rua Rafael Medina, Distrito Industrial, nesta cidade e comarca, tentou subtrair, para si, mediante escalada, cerca de 120 (cento e vinte) metros de cabos de fio quadruplex, descritos e avaliados à fl. 34, no valor de R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), pertencentes à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, representada por *Wagner Roberto Mancini*, não consumando seu intento por circunstancias alheias a sua vontade.

Consta da denúncia que o acusado, na data dos fatos, decidiu subtrair fios da rede pública de energia elétrica que alimentava os ponto de iluminação pública, sendo que para tanto subiu em um dos postes ali existentes, acabando por desprender da rede energizada o aludido cabo e, fazendo uso de pedras e cacos de cerâmicas, acabou por cortá-los, rompendo-os em varios pontos, chegando a separar cerca de 60 metros deles, conforme autor de apreensão de fl. 11.

Consta, porém, que a policia militar foi acionada e conseguiu surpreender o acusado ainda no local, ocasião em que ele tentou empreender fuga, mas foi perseguido e detido pelos milicianos, os quais impediram que ele consumasse o crime.

Interrogado, o denunciado confessou a pratica delitiva (fl. 06).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 65/67).

A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2018 (fl. 80).

Devidamente citado (fl. 87), o acusado ofereceu defesa técnica às fls. 98/101.

Não havendo as hipóteses para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo ao final,

interrogado o réu.

O Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, o Dr. Defensor requereu, por sua vez, a absolvição do acusado, com aplicação do princípio da bagatela e/ou insuficiência probatória ou subsidiariamente, o afastamento da qualificadora de escalada e, por fim, o direito de recorrer em liberdade. Ao final da audiência de instrução fora concedida a liberdade provisória ao réu, mediante compromisso (fls. 139/142).

Alvará de soltura (fl. 143) e Termo de Compromisso (fl. 145).

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão punitiva estatal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem comprovada pelo conjunto probatório, notadamente pela prova oral colhida nos autos, bem como pelo boletim de ocorrência de fls. 08/09, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 11 e pelo laudo pericial do local dos fatos de fls. 122/126.

A autoria, igualmente, encontra-se bem demonstrada nos autos.

Tanto na fase extrajudicial (fl. 06) quanto em juízo, o acusado confessou a prática do crime, alegando que assim agiu em decorrência do uso de entorpecentes. Negou apenas ter praticado o delito mediante escalada.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, disseram que foram acionados pois havia um furto em andamento. Informaram que ao chegarem ao local dos fatos, encontram o acusado nas imediações, momento em que realizaram sua abordagem. Neste instante, o réu indicou o local onde os fios elétricos estavam, confessando, assim, a tentativa de furto.

Interrogado, o réu confessou a autoria do furto, negando, contudo, a escalada, alegando que havia subido em um barranco e uma árvore próxima ao poste onde tentou realizar a subtração.

Pois bem. O acusado foi preso em flagrante e os policiais militares narraram como ocorreu a tentativa de furto. O policial responsável pelo flagrante mencionou que após a notícia do furto, se deparou com o réu no local dos fatos. A prática delitiva somente não se consumou porque o acusado foi surpreendido pela chegada dos policiais.

Logo, por qualquer ângulo que se olhe, emerge do quadro probatório a necessária certeza da responsabilidade penal do acusado em relação ao fato que lhe foi imputado na denúncia, de modo que não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Observo, portanto, que o crime de furto tentado ficou devidamente comprovado.

A qualificadora da escalada, igualmente, está bem delineada nos autos, uma vez que pela prova oral produzida, bem como pelo próprio interrogatório do réu, que confessou que teve acesso a fiação elétrica após escalar um barranco e uma árvore próxima ao poste de iluminação.

Logo, a condenação do réu, por furto tentado, qualificado pela escalada, é mesmo de rigor. O delito não saiu da esfera da tentativa, uma vez que o réu não teve posse tranquila da *res* fora da esfera de vigilância da vítima.

Em que pese, os argumentos do Ilustre Defensor, a tese da incidência do princípio da insignificância não deve prosperar. O prejuízo, segundo o auto de avaliação, foi em R\$ 1.920, 00 (um mil, novecentos e vinte reais), de modo que, respeitados entendimentos contrários, falta espaço para a aplicação do postulado da insignificância, posto que o denominado "furto de bagatela" seria aquele juridicamente irrelevante, em que é possível de ser reconhecida uma causa supra legal de exclusão de tipicidade.

Assim, leciona o Magistrado Guilherme de Souza Nucci:

"O Direito Penal não se ocupa de insignificâncias (aquilo que a própria sociedade concebe ser de somenos importância), deixando de ser considerar fato típico a subtração de pequeninas coisas de valor nitidamente irrelevante (...) Não se deve exagerar, no entanto, na aplicação do princípio da bagatela, pois o que é irrelevante para uns pode ser extremamente importante para outros" (Código Penal Comentado, 14ª edição, p. 822).

A jurisprudência somente aceita a aplicação do princípio da insignificância em casos e situações bastante restritas e o próprio Código Penal já resolve a questão consignando, expressamente, que em caso de pequeno valor existe a possibilidade de aplicação do parágrafo 2º do art. 155 do CP, desde que preenchidos seus requisitos.

Neste sentido, atenta ao valor da res, decisão do E. STJ:

"Demonstração de um plus de reprovabilidade suficiente a ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, pois a afetação do bem jurídico tutelado não se mostra ínfima, ainda que considerado o pequeno valor de tudo o que foi furtado, algo em torno de R\$ 80,00 reais" (HC 255.697/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).

Entendimento em harmonia com a posição da Corte Suprema:

"O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade" (STF, HC 122547, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19/08/2014, g.n.).

Assim, no presente caso, mediante escalada, a reprovabilidade da conduta é acentuada, sendo mais um motivo para a rejeição da tese da insignificância.

Além disso, a subtração de fios não é reprovável exclusivamente por seu valor, mas também pela função e destinação que tinham no local em que se encontravam instalados.

Também não se aplica a figura do furto privilegiado (artigo 155, § 2°), porque embora o réu seja primário, entendo que não seja de pequeno valor a *res furtiva* (R\$ 1.920,00 - auto de avaliação - fl. 34).

Portanto, a condenação é mesmo medida que se impõe.

Caracterizado o crime de furto qualificado, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Atento às circunstâncias judiciais, em especial à culpabilidade, à personalidade, à conduta social e às consequências do crime, não verifico a presença de elementos que justifiquem a majoração da pena acima do mínimo legal, assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, conforme o disposto no art. 155, § 4º, incisos II, c. c. o art. 60,caput, ambos do Código Penal.

Na segunda fase, apesar de estar presente a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda não pode ser reduzida, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal e esta circunstância não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo previsto em lei. Nesse sentido, dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

No terceiro estágio, não há causas de aumento, mas sim a causa de diminuição por tratar-se de crime tentado. Assim, considerando o *iter criminis* percorrido, muito próximo da consumação, diminuo a pena em 1/3 (um terço), **totalizando 01 (ano) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa.** 

Presentes os requisitos do art. 33, § 2º alínea "c" e do art. 44, ambos do Código Penal, iniciará o cumprimento em regime aberto, substituída a reclusão por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo. A unidade de multa corresponde ao valor mínimo, porque ausentes elementos que justifiquem valor diverso.

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela Justiça Pública contra **VALDEIR DONIZETE BARRETO**, portador do RG nº 29.742.103-SSP/SP, filho de João Barreto e Irene Camargo Campos Barreto, nascido aos 10/08/1978, **CONDENANDO-O** a uma pena de **01 (ano) ano e 04** 

(quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, fixados unitariamente no valor mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4°, II, cc artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Considerando que lhe fora concedido o beneficio da liberdade provisória, mediante compromisso, poderá o réu apelar em liberdade.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

## P.R.I.C.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA